



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191918 - DF (2022/0306147-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656
AGRAVADO : JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : RODRIGO OLIVEIRA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO - DF006702
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS
ARBITRAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE
TAGUATINGA/DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REMESSA AO TJDFT.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, não compete ao STJ dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal.
2. Baixa na distribuição e remessa do conflito positivo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.918 - DF (2022/0306147-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Luiz José Marques interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 43/44, que determinou a baixa na distribuição e encaminhamento do feito ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por incompetência desta Corte para dirimir o conflito.

Alega que é imperativa a análise da liminar e a suspensão do decisório porque a demora no exame do pedido causa prejuízo, tratando-se de processo que versa tema relativo a inventário e partilha, portanto da competência da Segunda Seção, decorrente da obrigatoriedade da imediata distribuição, conforme disciplinado no Regimento Interno do STJ.

Sustenta que é incabível a distribuição por prevenção na hipótese.

Argumenta que o Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga perdeu a competência para processar a demanda originária a partir da morte do autor, José Pereira Marques, devendo ser transferida à 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da mesma cidade-satélite.

Transcreve ementas quanto ao mérito em prol dessa conclusão.

Finaliza arguindo que o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal atribui ao STJ o julgamento da matéria.

Intimada, a parte interessada não se manifestou (cf. certidão de fl. 79).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191.918 - DF (2022/0306147-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656
AGRAVADO : JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : RODRIGO OLIVEIRA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO - DF006702
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS
EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS
E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REMESSA AO TJDF.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, não compete ao STJ dirimir conflito de competência entre Juízos vinculados ao mesmo tribunal.
2. Baixa na distribuição e remessa do conflito positivo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 43/44):

Cuida-se de conflito positivo em que é suscitante Luiz José Rodrigues em face do Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, DF, e do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, DF, relativamente ao prosseguimento de execução de alugueis promovida em desfavor do suscitante por José Pereira Marques, que faleceu no curso da demanda.

Alega que a morte superveniente do exequente, ocorrida em 27.9.2013, transfere a competência para o Juízo que processa o inventário.

A presente petição, datada de 22.9.2022, foi apresentada incidentalmente nos autos do EAREsp 1.862.200/DF, nos quais a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, por decisão publicada em 21.6.2022, com posterior rejeição de embargos de declaração, conforme decisão publicada em 23.8.2022.

Foi determinado o desentranhamento para autuação como conflito de competência, nos termos do despacho de fl. 1.

O suscitante comparece novamente às fls. 39/42, arguindo a necessidade de distribuição automática do processo porque não se trata o conflito de recurso, logo não está sujeito à regra da prevenção. Assim delimitada a questão, passo a decidir.

De início, não é o fato de cuidar-se de recurso ou ação que confere o pressuposto da distribuição por prevenção. Com efeito, estão vinculados a esta relatoria, no STJ, todos os processos originários da ação 0001189-50.2005.8.07.0007, da qual é originário o agravo de instrumento 0719794-33.2019.8.07.000, que foi objeto de discussão no AREsp 1.862.200/DF, em qualquer um dos Órgãos Julgadores, como é o caso do presente conflito de competência.

Fica o pleito prejudicado, de todo modo, pois verifica-se que as autoridades judiciárias indicadas neste incidente são vinculadas à mesma Corte revisora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, não

Superior Tribunal de Justiça

competete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do conflito.

Em face do exposto, determino a baixa na distribuição e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ratifico integralmente o pronunciamento acima, registrando que a execução extrajudicial é de aluguéis vencidos, característica que não se altera com a morte do exequente, não apresentando o agravante nenhuma motivação sólida para demovê-los, havendo mera insistência nas razões já analisadas.

De todo modo, havendo em essência mera reiteração dos fundamentos inseridos nas razões já apreciadas, deve-se frisar que a jurisprudência desta Corte admite a adoção do conteúdo da decisão singular quando não apresentada motivação apta à reforma do entendimento veiculado no julgado. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que, julgando o agravo interno, utiliza-se dos fundamentos adotados pela decisão monocrática que indeferira liminarmente os embargos de divergência, mormente porque o ora agravante não trouxe, naquela petição recursal, argumentos capazes de infirmar a conclusão do *decisum* agravado.

3. No caso em apreço, as razões da decisão monocrática foram adotadas pelo órgão julgador colegiado, conferindo à motivação maior objetividade, densidade e prestígio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgInt no MS 25.224/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 22.11.2019)

Por fim, cuidando-se de distribuição que resvala o erro grosseiro, vislumbra-se ser contraditória a mencionada urgência na apreciação da liminar e simultaneamente provocar o retardamento da remessa dos autos ao Tribunal competente, o que sugere a intenção de meramente embaraçar a tramitação da

Superior Tribunal de Justiça

execução.

Fica a parte, por conseguinte, advertida do ensejo protelatório do presente recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 191.918 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0306147-0

Número de Origem:

0032830752013070007 32830752013070007

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LUIZ JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS
ARBITRAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE
TAGUATINGA/DF

INTERES. : JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO

REPR. POR : RODRIGO OLIVEIRA MARQUES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO - DF006702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR - DF041656

AGRAVADO : JOSE PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO

REPR. POR : RODRIGO OLIVEIRA MARQUES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO - DF006702

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS
ARBITRAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE
TAGUATINGA/DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023